

ACÓRDÃO TC-068/2018 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 5963/2017-1
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Robson Roque Coelho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE PONTO BELO – EXERCÍCIO
DE 2016 – REGULAR – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, sob a responsabilidade do senhor Robson Roque Coelho.

A Secex Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº. 376/2017-7 verificou que os documentos/arquivos atendem as especificações técnicas mínimas aceitáveis, estando o processo conforme as disposições da IN 34/2015.

Ato sequente, foi elaborado pela SecexContas o **Relatório Técnico nº 798/2017-4** e a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 5974/2017-3**, opinando sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, anuiu à proposta técnica, de acordo com o parecer exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira no doc. 62.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos virtuais, observo que o feito encontra-se devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 27 de abril de 2017, descumprindo assim o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna de nota.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Robson Roque Coelho, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/02/2018 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões